II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1174/2024

Processo	-	TC/011548/2024
Representante	-	Pavimenta Asfaltos Ltda. – EPP
Representada	-	Subprefeitura Perus/Anhanguera
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 04/SUB/PR/2024, cujo objeto é a aquisição de 960 sacos de concreto asfáltico usinado a quente – CBUQ, para aplicação a frio, acondicionados em sacos com 25 quilos

3.333ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Aquisição de sacos de concreto asfáltico. 1. Edital republicado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois estão presentes os requisitos regimentais, declarando-a prejudicada, diante da perda superveniente de objeto em razão da republicação do edital.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP e das demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JUGO-A PREJUDICADA**, diante da perda superveniente de objeto em razão da republicação do edital.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/011548/2024**
Interessado: Subprefeitura Perus/Anhanguera
Responsável: Luciana Torralles Ferreira – Subprefeita
Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 4/SUB/PR/2024, cujo objeto é a aquisição de 960 (novecentos e sessenta) sacos de CBUQ – concreto asfáltico usinado a quente, para aplicação a frio, acondicionado em sacos com 25 Kg

EMENTA
REPRESENTAÇÃO. Edital de Pregão Eletrônico. SUB/PR. 1. A instrução processual revelou a procedência do questionamento. 2. Com a republicação do edital, os órgãos técnicos constataram a alteração da cláusula impugnada, saneando, assim, o quesito apontado na representação. **CONHECIDA.** No mérito, **PREJUDICADA**, diante da perda superveniente do obejto em razão da republicação retificada do edital.

RELATÓRIO

Trata o TC 11.548/2024 de Representação interposta por "Pavimenta Asfaltos Ltda." em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB/PR/2024 que objetiva a aquisição de 960 (novecentos e sessenta) sacos de CBUQ - concreto asfáltico usinado a quente, para aplicação a frio, acondicionado em sacos com 25 kg, para ser utilizado pela Subprefeitura de Perus/Anhanguera, com pedido de suspensão do certame.

O Representante alegou que o Edital padecia de vício ao dispor de cláusula exigindo do licitante que informasse na proposta o nome do banco, o código da agência e o número da conta corrente da empresa, obrigatoriamente no Banco do Brasil para efeito de pagamento, violando o princípio da competitividade nas licitações e os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade, da legalidade e da razoabilidade, além de configurar reserva de mercado e excesso de formalismo.

A Coordenadoria VII elaborou Relatório Preliminar concluindo pela procedência do pedido do Representante (peça 08).

Após manifestação da Origem, a Coordenadoria VII elaborou o Relatório Conclusivo e opinou pela procedência da Representação, ressaltando a possibilidade de

superação se, quando da republicação, houver a efetiva mudança apresentada pela Origem em relação à cláusula impugnada (peça 19).

Na sequência, houve expedição de ofício à Origem para que adotasse as recomendações da Auditoria desta Corte por ocasião da eventual republicação do Edital ora em questão (peça 20 e 23).

Com a republicação do edital, a Coordenadoria VII constatou que a condicionante conta corrente do Banco do Brasil seria mantida apenas para o fim de pagamento, portanto, considerou saneado o quesito e entendeu que a Representação perdeu seu objeto (peça 27).

A Assessoria Jurídica opinou preliminarmente pelo preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade para seu regular conhecimento, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No mérito, diante da republicação do edital alterando a cláusula questionada, manifestou-se pela perda do objeto da Representação.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por "Pavimenta Asfaltos Ltda." em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB/PR/2024 que tem por objeto a aquisição de 960 (novecentos e sessenta) sacos de CBUQ - concreto asfáltico usinado a quente, para aplicação a frio, acondicionado em sacos com 25 kg, para ser utilizado pela Subprefeitura de Perus/Anhanguera.

Alega o Representante que o Edital padecia de vício ao dispor de cláusula exigindo do licitante que informasse na proposta o nome do banco, o código da agência e o número da conta corrente da empresa, obrigatoriamente no Banco do Brasil, violando princípios da lei de licitações.

A instrução processual revelou a procedência do questionamento, razão pela qual a Origem foi oficiada para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a republicação do edital, os órgãos técnicos constataram a alteração da cláusula impugnada, saneando, assim, o quesito apontado na representação.